



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2019

PROCESSO Nº 26127/2019

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 10h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CCM – COMERCIAL CREME MARFIM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 01.664.908/0001-62, com sede na Rua Caboclos, nº 563 – Vila Urupês – SP, encaminhado por e-mail ao Departamento de Procedimentos Licitatórios, Seção de Licitações – DPL/SL, no dia 21/01/2020, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida manifestação, ou seja, apreciar se a mesma foi apresentada dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal, usando-se por analogia os prazos recursais manifestos no ordenamento.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

### **“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**12.1.** As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.**

[...]

**12.2.** Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tendo sido divulgada a ata da Sessão Pública que inabilita a licitante em 18/05/2019, referido recurso encontra-se apto a ser analisado, respeitada a supremacia do interesse público e os princípios basilares da legislação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, não sobrevieram quaisquer manifestações.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que referida manifestação se encontra apta para ser analisada, respeitados assim, os princípios estabelecidos tanto constitucionalmente quanto na lei de regência, em particular a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e em última instância a supremacia do interesse público, bem como os que lhes são correlatos.

Em suma, a manifestante alega que as amostras e laudos dos produtos apresentados atendem integralmente as exigências do Edital, não havendo, portanto, motivo para sua reprovação.

Por se tratar de tema essencialmente técnico, referido recurso foi encaminhado para análise e manifestação da unidade responsável, no caso a Secretaria Municipal de Educação, que assim se manifesta:

“ ...

*Após a análise do recurso administrativo apresentado pela licitante, a Secretaria Municipal de Educação ratifica a decisão estabelecida na fl. 568 devido as amostras apresentadas estão irregulares e os resultados dos laudos não estão de acordo com as especificações descritas no edital, tanto pelas datas quanto pela autenticidade dos laudos que foram apresentados pelo laboratório (Interface Engenharia Aduaneira). Ainda que o laboratório seja credenciado pelo INMETRO, os resultados apresentados não constam o selo de qualificação de comprovação de credenciamento, tendo em vista que alguns ensaios de laboratório solicitado não possuem acreditação, principalmente para os ensaios requeridos no edital em epígrafe.*

*Já para os laudos do laboratório (SENAI) que por ventura vem com selo de credenciamento do INMETRO junto ao resultado de cada item, os mesmos se encontram com datas do ano de 2016 e ainda não atendem aos resultados com percentuais de tolerância de 5% para alguns itens conforme alegação do relatório de análise que já foi enviado a vossa empresa.*

*Entendemos que aparentemente foram apresentados resultados de vários outros ensaios que juntos aparentam ser dos materiais solicitados, uma vez que existem resultados de dois laboratórios diferentes para os materiais ofertados e as datas dos laudos não são condizentes aos mesmos, o que dá a entender que os laudos foram (montados); portanto, ao nosso entendimento os laudos não atendem aos parâmetros solicitados.*

*Conforme solicitado na página 41 do Termo de Referência do edital, a empresa vencedora não forneceu 1(um) metro linear de cada tecido do corpo principal. Solicitamos esta amostra do tecido para que em caso de dúvidas, fosse possível encaminhar a amostra para análise laboratorial para autenticidade das especificações.*

*Em relação a proposta apresentada pela empresa credenciada durante o certame há uma diferença considerável quando comparado com as demais ofertas classificadas no pregão. Porém, nesta etapa da análise estamos a verificar as especificações técnicas, tanto físicas e químicas das amostras apresentadas pela licitante declarada vencedora. Logo, por mais que a diferença entre as propostas apresentadas a comissão de licitação seja relevante, não podemos incorrer no erro de entregar os uniformes ao alunado com qualidade inferior ou diferente ao solicitado.*

*Portanto, o pedido de recurso administrativo foi INDEFERIDO e manteremos a desclassificação da empresa **CCM – COMERCIAL CREME MARFIM LTDA.***

...”

## DA ANÁLISE DA EQUIPE DE APOIO

Necessário se faz esclarecer, inicialmente, que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, ao divulgar o resultado da inabilitação da licitante, o fez estritamente vinculado ao parecer da Secretaria responsável, quando da análise dos laudos e amostras apresentados pela licitante, não tendo competência técnica para questionar tais avaliações, bem como o teor do recurso apresentado.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

---

Em que pese as argumentações das manifestantes, a unidade responsável foi enfática na manutenção do julgamento anteriormente divulgado, pois entende que as amostras e laudos apresentados não se encontram conformes e, portanto, não atendem ao especificado no Edital.

Destarte, a interpretação bem como a aplicabilidade da legislação de regência deve ser feita de forma combinada e sistêmica, uma vez que nosso ordenamento jurídico de longa data adota esta forma de leitura do regramento.

## DO JULGAMENTO

Portanto, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio analisam e julgam as manifestações apresentadas pela empresa **CCM – COMERCIAL CREME MARFIM LTDA. IMPROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Roberto C. Rossato  
*Pregoeiro*

Fernando Jesus Alves de Campos  
*Membro*

Hicaro L. Alonso  
*Membro*